



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 005/2019

OBJETO: REFERENDAR A DELIBERAÇÃO N° 860, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.368459/2019-63

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 01323/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata de proposição para referendo da Deliberação n° 860, de 22 de agosto de 2019, que validou as alterações previstas no Comunicado Relevante n° 02/2019, de 22 de agosto de 2019, da Comissão de Outorga constituída pela Portaria n° 186, de 4 de junho de 2019, para concessão da Rodovia BR- 364-365/GO/MG.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A proposta de aprovação das alterações realizadas no Edital n° 01/2019, para concessão do trecho rodoviário da BR-364/365/GO/MG foram encaminhadas à apreciação da DIRETORIA, após a identificação da necessidade de esclarecimento em relação às cláusulas 5 e 7 da Minuta do Contrato do Edital n° 01/2019.

2.2. O Edital para concessão do trecho rodoviário foi publicado em 05 de junho de 2019, conforme aviso de publicação de edital, publicado no Diário Oficial da União n° 107, de 5 de junho de 2019, seção 3, página 121.

2.3. No Edital publicado, foi previsto a disponibilização de todas as licenças ambientais pelo Poder Concedente das obras de ampliação de capacidade e melhorias até o 5° ano de concessão (período qualificado de 1° ciclo).

2.4. Deste modo, é considerada uma verba de ressarcimento pela Concessionária ao Poder Concedente pela disponibilização dessas licenças. A minuta de contrato ainda prevê que, caso a verba não seja suficiente, o contrato seja reequilibrado por meio do fluxo marginal.

5.1 O Poder Concedente deverá:

5.2.1 obter licença prévia, contemplando a anuência de órgãos intervenientes, das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** do subitem 3.2.1 do PER, exceto as obras de **Estoque de Melhorias** conforme previsto no subitem 3.2.1.5;

5.2.2 obter licenças de instalação e autorizações ambientais, contemplando a anuência de órgãos intervenientes, necessárias à execução das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** do subitem 3.2.1 do PER com prazo de execução até o 5° ano da **Concessão**;

(i) poderão ser obtidas licenças e autorizações ambientais parciais;

(ii) as licenças e autorizações ambientais, inclusive as obtidas parcialmente, serão transferidas à **Concessionária** tão logo sejam obtidas pelo **Poder Concedente**, após manifestação favorável do órgão licenciador, na forma da subcláusula 7.1;

(iii) A obtenção, os trâmites e o ressarcimento referentes às licenças e autorizações ambientais observarão as regras contidas na Cláusula 7.

7.2.1 Em caso de ressarcimento e remuneração ao **Poder Concedente** em valor diferente daquele referido na subcláusula 7.2, será realizada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

(i) Em favor da modicidade tarifária, se utilizado valor menor, pela aplicação do **Fator C**;

(ii) Em favor da **Concessionária**, se utilizado valor maior, pela aplicação do **Fluxo de Caixa Marginal** nos termos da subcláusula 21.5.

2.5. Porém, o Ministério da Infraestrutura, definidor das políticas públicas, tem o entendimento que a responsabilidade do Poder Concedente é pela Licença Prévia (LP) da rodovia, ficando, a Licença de Instalação (LI) relacionadas às obras de ampliação de capacidade e melhorias à cargo da Concessionária.

2.6. Cabe citar que, a emissão da LI depende de elaboração de anteprojetos, que, na minuta de contrato já são de responsabilidade da Concessionária, subcláusulas 6.7.1 e 6.7.2, logo, entende-se que a obtenção dessa LI seria melhor alocada para a Concessionária.

6.7.1 A **Concessionária** deverá submeter os anteprojetos referentes às **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** do PER com prazo de execução até o 5º ano da **Concessão**, em até 6 (seis) meses após a **Data da Assunção**.

6.7.2 Caso o processo de licenciamento ambiental demande alterações nos anteprojetos já submetidos à ANTT, a **Concessionária** deverá reapresentá-los em até 2 (dois) meses, contados do ato ou evento que ensejou as alterações.

2.7. Na 3ª Etapa de Concessões de Rodovias, a responsabilidade pela emissão da LI ficou a cargo do Poder Concedente. Variações dessa alocação podem ocorrer em casos específicos, quando a política pública determina ampliações de capacidade significativas em curto espaço de tempo e logo no início do contrato, caso apresentado na 3ª etapa.

2.8. Em contratos com poucas obras de ampliação de capacidade ou com obras previstas para depois do 5º ano, até mesmo a LP pode ser alocada à Concessionária, pois com o prazo mais dilatado, o risco para o privado da emissão da LP seria em grande parte mitigado. Enfim, cada projeto deve ser analisado individualmente.

2.9. No caso do trecho rodoviário, objeto do Edital nº 01/2019 não há previsão de obras de ampliação de capacidade no 1º ciclo, e sim, apenas obras de melhorias. Deste modo, considera-se mais eficiente alocar a responsabilidade pela emissão da LI dessas melhorias à futura concessionária, ficando como responsabilidade do Poder Concedente somente a emissão da LP de toda a rodovia.

2.10. Cabe ressaltar que a possibilidade de adiamento para os primeiros 5 (cinco) anos de concessão das obras de duplicação previstas do PER para o 13º e 14º anos é baixa.

2.11. Considerando as premissas técnicas usualmente adotadas na estruturação de projetos de concessão no que tange a obras de ampliação de capacidade, o Estudo de Viabilidade indicou a necessidade de duplicação somente no período de 24º e 25º anos, e, após análise, considerando a supressão de faixas adicionais previstas para o mesmo trecho, sua execução foi adiada para os 13º e 14º anos.

2.12. A alteração do contrato baseia-se em alocar o risco pela emissão da Licença de Instalação (LI), atualmente prevista no item 5.2.2 da minuta de contrato, à Concessionária, mantendo-se: (i) o risco pelos custos decorrentes desta LI ao Poder Concedente; (ii) o risco pelo atraso na obtenção da LI ao Poder Concedente, salvo de se decorrente de fato imputável à Concessionária (tal como atualmente previsto) e, (iii) o risco pela eventual necessidade de adaptação/alteração do anteprojeto ou do projeto executivo à Concessionária (como já previsto).

2.13. A Concessionária seria responsável pela emissão da LI, sendo ressarcida por meio de revisão contratual via fluxo de caixa marginal, na forma já prevista no contrato publicado.

2.14. Desta forma, não haveria qualquer alteração nas propostas econômicas dos Proponentes, a serem apresentadas no leilão, do ponto de vista econômico efeito é neutro.

2.15. Destaca-se ainda que, a alocação do risco de responsabilidade pelo atraso da LI não será modificada, mantendo-se inalteradas as subcláusulas 20.2.9 e 20.2.11.

20.2.9 atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças e autorizações ambientais a cargo da **Concessionária** nos casos em que os prazos de análise dos órgãos ambientais e demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento ambiental ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à **Concessionária**;

20.2.11. atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais a cargo do **Poder Concedente**, exceto se decorrente de fato imputável à **Concessionária**;

2.16. O risco pelo atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção da LI a cargo da Concessionária ou a cargo do Poder Concedente já está alocado ao Poder Concedente, exceto de decorrente de fato imputável à Concessionária.

2.17. Ainda, será mantida, como responsabilidade da Concessionária, a elaboração do anteprojeto subcláusulas 6.7.1 e 6.7.2, já descritas anteriormente, que balizará a emissão da LI, inclusive a responsabilidade por eventuais ajustes no anteprojeto demandados pelos órgãos ambientais que já estava alocada à Concessionária, na minuta publicada, independentemente de sua responsabilidade ou não pela emissão da LI.

2.18. Diante do exposto, a proposta de alteração da minuta de contrato constitui na:

* Exclusão de toda a subcláusula 5.2.2, de forma a atrelar à concessionária a responsabilidade pela obtenção das licenças de instalação e autorizações ambientais necessárias à execução das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do subitem 3.2.1 do PER com o prazo de execução até o 5º ano da Concessão, e;

* Alteração da subcláusula 7.1, deixando claro como sendo de responsabilidade do Poder Concedente somente a LP e alteração na subcláusula 7.2 para prever o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato para ressarcimento da LI.

2.19. Assim, a redação passou a ser conforme segue:

7.1.1 As licenças e autorizações ambientais previstas na subcláusula 5.2 necessárias ao cumprimento das metas das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** previstas no subitem 3.2.1 do PER serão disponibilizadas à **Concessionária** após a assinatura do Contrato.

(i) O atraso na disponibilização das licenças e autorizações ambientais pelo **Poder Concedente**, para o qual a **Concessionária** não tenha contribuído, não poderão ensejar a aplicação de

penalidades à **Concessionária** e nem comprometer a avaliação dos **Parâmetros de Desempenho** da **Concessão**, devendo, ainda, acarretar a correspondente extensão dos prazos prejudicados.

(ii) Na hipótese de expiração das referidas licenças e autorizações e diante da impossibilidade de sua renovação, a **Concessionária** será responsável por renovar ou iniciar novos procedimentos de licenciamento ambiental, de forma compatível com os prazos de execução previstos no **PER**, exceto nos casos em que o **Poder Concedente** tiver dado causa à expiração.

7.2 A Concessionária considerou na **Proposta** apresentada o montante de R\$ 3.930.863,96 (três milhões, novecentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) para (i) o ressarcimento e remuneração ao **Poder Concedente** pelos custos com a obtenção das licenças e autorizações ambientais previstas na subcláusula 5.2 e (ii) o custeio das licenças de instalação e autorizações ambientais necessárias ao cumprimento das metas das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no subitem 3.2.1 do **PER**, exceto o estoque de melhorias, com prazo de execução até o 5º ano da **Concessão**.

7.2.1 Os ressarcimentos, a remuneração e o custeio referidos na subcláusula 7.2 considerarão os valores referentes aos seguintes itens:

- (i) estudos ambientais;
- (ii) inventário florestal;
- (iii) planos básicos ambientais;
- (iv) taxas, publicações e demais despesas; e
- (v) atividades de gerenciamento, acompanhamento e obtenção das licenças ambientais.

7.2.2 Para fins de avaliação do enquadramento dos valores considerados na proposta econômica a título de ressarcimento, remuneração e custeio referidos na subcláusula 7.2, deverá ser apresentado relatório descritivo-analítico:

- (i) pelo **Poder Concedente** à **Concessionária**, quanto à licença prévia de que trata a subcláusula 5.2.1;
- (ii) pela **Concessionária** ao **Poder Concedente**, quanto às licenças de instalação e autorizações ambientais necessárias ao cumprimento das metas das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no subitem 3.2.1 do **PER**, com prazo de execução até o 5º ano da **Concessão**;
- (iii) O valor referido na subcláusula 7.2 será atualizado pelo IRT.

7.2.3 A Concessionária deverá ressarcir o **Poder Concedente** pela obtenção das licenças ambientais descritas na subcláusula 5.2 em até 1 (um) mês, contada da notificação da **ANTT**.

7.2.4 Em caso de ressarcimento, remuneração e custeio das licenças previstas na subcláusula 7.2.2 em valor diferente daquele referido na subcláusula 7.2, será realizada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

- (i) Em favor da modicidade tarifária, se utilizado valor menor, pela aplicação do **Fator C**;
- (ii) Em favor da **Concessionária**, se utilizado valor maior, pela aplicação do **Fluxo de Caixa Marginal** nos termos da subcláusula 21.5

2.20. Considerando que o Ministério da Infraestrutura tem o entendimento que a responsabilidade do Poder Concedente é pela obtenção da Licença Prévia (LP), e que, de acordo com a Procuradoria Federal, *“entende que a proposta de exclusão da subcláusula 5.2.2 da inuta do contato combinada com a alteração também da cláusula 7, em especial da subcláusula 7.2, acabou por afastar eventual desequilíbrio econômico que poderia ser questionado em relação à minuta de contrato divulgada no momento da publicação do Edital nº 01/2019”*, entendemos que não há alteração na alocação de riscos já estabelecida anteriormente, não sendo necessário a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a apresentação da proposta econômica escritas dos interessados.

2.21. Considerando a urgência do fato, tendo em vista a divulgação da Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos no dia 23 de agosto de 2019, em conformidade com o cronograma do edital, bem como o prazo de elaboração das propostas pelos interessados, a Procuradoria Federal recomendou a validação interna das redações, sendo a decisão “ad referendum” do Diretor-Geral, seguindo o art. 81 do regimento Interno da **ANTT**, aprovado pela Resolução **ANTT** ° 5.810 de 03 de maio de 2018.

2.22. Deste modo, as alterações foram validadas, conforme Deliberação nº 860, de 2 de agosto de 2019 e Comunicado Relevante nº 02/2019, ambos publicados no Diário Oficial da União nº 163, de 23 de agosto de 2019, seção 1, página 29 e página 88, respectivamente.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado que delibere por **referendar a Deliberação nº 860, de 2 de agosto de 2019**, que validou as alterações previstas no Comunicado Relevante nº 02/2019, de 22 de agosto de 2019, da Comissão de Outorga constituída pela Portaria nº 186, de 4 de junho de 2019, para concessão da Rodovia BR- 364-365/GO/MG.

Brasília, 29 de agosto de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL
SUBSTITUTO

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor-Geral Substituto**, em 29/08/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA MILHOMEM BRITO MENEZES, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 29/08/2019, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1185219** e o código CRC **7FAA8334**.

Referência: Processo nº 50500.368459/2019-63

SEI nº 1185219

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br